



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 174-14.2016.6.21.0015

Procedência: CHAPADA - RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR –
INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO – IMPUGNAÇÃO –
REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –
INDEFERIMENTO

Recorrentes: CLARI ROHRIG

Recorrido: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CHAPADA

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ANALFABETISMO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. Juntada aos autos de comprovante idôneo de escolaridade. Deficiência visual do recorrente que não lhe suprime a condição de alfabetizado, visto que comprovada a escolaridade em momento anterior ao acometimento da moléstia. ***Parecer pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLARI ROHRIG (fls. 93-99) em face de sentença (fls. 86-89) que indeferiu pedido de registro de candidatura para concorrer ao mandato de vereador pelo PDT com o n. 12012, por inelegibilidade decorrente de analfabetismo.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que não é analfabeto, conforme comprovante de escolaridade acostado aos autos. Aduz que foi vereador por duas legislaturas, de 1993 a 1996 e de 2009 a 2012, tendo exercido, ainda, os cargos de prefeito em exercício interinamente e de Secretário Municipal. Aduz que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passa por tratamento de saúde para curar-se de moléstia que afetou sua acuidade visual, mas que tal fato não constitui óbice ao deferimento a seu pedido de registro, pois sua escolaridade foi adquirida antes do acometimento da moléstia.

Com contrarrazões (fls. 101-107), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 31/08/2016 (fl. 90), e o recurso foi interposto em 02/09/2016 (fl. 93), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

O recurso merece provimento.

O juízo “a quo” indeferiu o registro ao candidato porque este deixou de comparecer à audiência destinada à realização de um teste de alfabetização, além de apresentar deficiência visual e não saber ler em braille.

Com a devida vênia, entende-se que, *in casu*, não se mostra necessária a realização de teste de alfabetização, aplicável àquelas hipóteses em que o candidato deixa de apresentar comprovante idôneo de escolaridade. É diversa a situação recorrente, que apresentou, em sua defesa, certidão da Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul, à fl. 26, atestando que ele estudou até a quinta série, na Escola Estadual de Ensino Fundamental Osvaldo Ritter, zona Rural



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Município de Saldanha Marinho.

Ademais, a notícia de inelegibilidade, à fl. 11, suscita a inelegibilidade do recorrente, sob alegação de ser este analfabeto, deixando, todavia, de aduzir os motivos pelos quais entende que tal fato seria verdadeiro. Não foi apontado, pois, qualquer indício capaz de afastar a presunção de validade do atestado acostado aos autos.

Por fim, o recorrente também admite que faz tratamento de saúde para curar-se de uma moléstia que atingiu sua acuidade visual, acostando atestado à fl. 82. Afirma, todavia, que esse fato é posterior a sua escolarização. Observa-se que não há nos autos qualquer elemento que indique o contrário, não sendo possível, pois, restringirem-se os direitos políticos do candidato sob tal fundamento.

Assim, a deficiência visual do recorrente não lhe suprime a condição de alfabetizado adquirida antes do acometimento da moléstia.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AVERIGUAÇÃO DO PRÉ-REQUISITO ALFABETIZAÇÃO (CF, art. 14, §4º). DEFICIENTE VISUAL NÃO HABILITADO EM BRAILLE. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE ANTERIOR AO ACOMETIMENTO DA DEFICIÊNCIA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

Somente a ausência de comprovante idôneo de escolaridade autoriza o Juiz Eleitoral a empregar outros meios para constatar se o requerente à candidatura não é analfabeto (Res. TSE n. 21608/04, art. 28, §4º).

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 1965, Acórdão nº 1965 de 31/08/2004, Relator(a) ANTONIO HELI DE OLIVEIRA, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 31/08/2004) - grifou-se

Recurso Eleitoral. Requerimento de Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2012. Apresentação de declaração firmada por terceiros. **Deficiência visual. Desconhecimento do Braille e falta de domínio das alternativas que a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informática oferece. Analfabetismo. Indeferimento. O candidato possui dificuldades atinentes à coordenação motora, haja vista a qualidade de sua caligrafia, o que era de se esperar em face de sua deficiência visual. Redação de próprio punho, em audiência, de poucas palavras que lhe foram ditadas. Possibilidade de compreensão. **A adoção de rigor excessivo na aferição da condição de alfabetização poderá redundar em cerceamento do direito de elegibilidade. As deficiências detectadas não configuram analfabetismo.** Recurso a que se dá provimento para deferir o registro. (RECURSO ELEITORAL nº 146659, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012)

Destarte, não tendo se verificado, na espécie, a hipótese de inelegibilidade por analfabetismo prevista no art. 14, §4º, da Constituição da República, o recurso merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura a CLARI ROHRIG.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\kvctvfsskjinb8rdqph5m73775451376542163160911230111.odt